PROCESSO Nº 13009/000.206/88-16

MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 08 de maio **de 19** 89 **ACÓRDÃO Nº** 103-09.114

Recurso nº 52.758 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1986

Recorrente COMÉRCIO DE BEBIDAS OLIVEIRA E BARBOSA LTDA.

Recorrid DRF em VOLTA REDONDA (RJ)

PRAZOS - PEREMPÇÃO

Não sendo o recurso apresentado no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não se toma conhecimento deste.

Recurso declarado perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE BEBIDAS OLIVEIRA E BARBOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 11 MAI 1989

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSÉ ANDRADE (Suplente). Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13009/000.206/88-16
RECURSO Nº 52.758
ACÓRDÃO Nº 103-09.114
RECORRENTE: COMÉRCIO DE BEBIDAS OLIVEIRA E BARBOSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE BEBIDAS OLIVEIRA E BARBOSA LTDA., empresa sediada em Barra do Piraí, inscrita no CGC sob o nº ..... 28.814.622/0001-72, não se conformando com a decisão de fls. 12, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em razão de auto de infração lavrado contra a interessada, no qual se apurou omissão de receitas, lavrou-se outro auto, que ora é objeto de julgamento, para se exigir o PIS/ /DEDUÇÃO do imposto de renda que deixou de ser pago, conforme descrito no processo principal.

A impugnação da empresa consistiu na juntada das razões apresentadas no processo principal, solicitando, igualmente, o cancelamento do débito.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, considerando, especialmente, a condição de reflexo do auto em análise, tendo em vista o art. 3º, alínea "a", da Lei complementar nº 07/70.

No recurso voluntário a empresa solicitou o cancelamento do débito, com base no art. 9º inciso VII, do Decreto-lei nº 2471/88.

É o relatório.

AMS.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O presente recurso não pode ser conhecido, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 26.12.88 (doc. de fls. 16) enquanto a protocolização deste recurso só ocorreu no dia 26.01.89 (doc. de fls. 17). Embora a recorrente tenha perdido o prazo por um dia, não obedeceu ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Brasília-DF., em 08 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

AMS.